

EUTANÁSIA: Direito à Morte Digna e à Liberdade Individual¹

EUTHANASIA: Right to Dignified Death and Individual Freedom

Letícia Maria da SILVA²

RESUMO

Este estudo investiga como os padrões de beleza influenciados pela mídia perpetuam normas opressivas para as mulheres, restringindo sua liberdade e reforçando desigualdades de gênero. Ele adota uma abordagem qualitativa, analisando criticamente o papel da mídia na construção desses padrões e seus efeitos negativos na saúde das mulheres. Além disso, examina as violações dos direitos das mulheres resultantes desses padrões, destacando a falta de soluções jurídicas adequadas para enfrentar essa questão. Dessa forma, o estudo se propõe a ser uma "pesquisa social", que não só busca resultados concretos, mas também abre espaço para novas indagações e direções que promovam uma mudança de paradigma em relação à diversidade e individualidade das experiências femininas.

Palavras-chave: Padrões estéticos; Patriarcado; Desconstrução do Mito da Beleza; Direitos das mulheres.

ABSTRACT

This study investigates how media-influenced beauty standards perpetuate oppressive norms for women, restricting their freedom and reinforcing gender inequalities. It adopts a qualitative approach, critically analyzing the media's role in constructing these standards and their negative effects on women's health. Additionally, it examines violations of women's rights resulting from these standards, highlighting the lack of adequate legal solutions to address this issue. Thus, the study aims to be a "social inquiry," not only seeking tangible results but also creating room for new inquiries and

¹ O presente artigo sintetiza a pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2023-2024) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca; Bolsista do PIBIC 2023/2024 da Faculdade de Direito de Franca - Pesquisadora Científica. lattes: <http://lattes.cnpq.br/9235373913352656>, e-mail: leticia140852@gmail.com

directions that promote a paradigm shift regarding the diversity and individuality of women's experiences.

Keywords: Beauty standards; Patriarchy; Deconstruction of the Beauty Myth; Women's rights.

1 INTRODUÇÃO

A eutanásia é um tema de grande relevância que envolve questões éticas, morais e legais complexas. É a promoção do óbito, uma conduta que consiste na ação ou omissão do médico ao empregar ou omitir meios eficazes para encerrar a vida de um paciente incurável em estado de sofrimento extremo, abreviando-lhe a vida. O direito à liberdade (de escolha e de dispor do próprio corpo) também está em conflito com esses outros dois direitos fundamentais : o princípio da dignidade humana e o direito à vida.

O presente artigo visa responder às seguintes perguntas: Por que regulamentar os atos finais de vontade? O que é o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana? Como a implementação de uma legislação sobre eutanásia afetaria a sociedade?

No artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, encontra-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um conceito filosófico e abstrato que defende a preservação da dignidade humana acima de todas as outras considerações. Isso implica reconhecer o ser humano como agente principal de sua própria vida, possuindo autodeterminação e sendo portador de honra e dignidade.

Portanto, para que esses direitos fundamentais (como direito à vida, de ir e vir, da liberdade, de ter propriedade, de livre pensamento e expressão, entre outros) sejam cumpridos e preservados, é preciso primeiro enxergar o ser humano enquanto mentor da sua própria vida, autodeterminado e portador de honra e dignidade.

Nesse contexto, garantir (e proteger) uma vida digna torna-se uma obrigação multifacetada do Estado e da sociedade como um todo. Isso requer a provisão de serviços essenciais, planos governamentais que assegurem o acesso a direitos e liberdades, bem como a proibição de qualquer forma de tratamento discriminatório ou desmerecedor.

Além disso, a invocação do princípio da dignidade humana levanta questionamentos sobre os limites da liberdade individual diante de doenças terminais ou enfermidades degenerativas que levam à

perda gradual da independência e da própria dignidade humana. Isso coloca em confronto o entendimento de que o direito à vida, deve ser considerado inalienável e preservado a todo custo, com a autodeterminação do indivíduo e seu direito a viver com dignidade.

Este artigo visa analisar a eutanásia devido à sua relevância social, impactando diretamente na autonomia do indivíduo em decidir o seu caminho de vida de acordo com sua vontade e, bem como analisar as consequências da restrição dessa prática. Além disso, a eutanásia possui especial relevância jurídica, pois entra em conflito com o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, ambos previstos na Constituição Federal de 1988, sendo que as legislações brasileiras não abordam o assunto, criando uma lacuna no ordenamento jurídico.

A presente pesquisa é motivada pela tentativa de resposta à complexa questão de qualificar a vida, seja por sua duração ou qualidade, e pela falta de legislação regulamentadora que não impede essa prática de forma direta, levando à busca por alternativas ilegais para acabar com o sofrimento.

Este artigo não pretende esgotar o assunto, mas sim incentivar pesquisas adicionais nesta área, dada a sua complexidade e relevância. Para alcançar seus objetivos, utilizará o método dedutivo, analisando teorias existentes no campo teórico e comparando-as com o objetivo de chegar a conclusões específicas. A pesquisa se baseará em fundamentações doutrinárias, legislação, monografias e artigos eletrônicos, sob a perspectiva do ideal jurídico-sociológico.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO À VIDA

2.1 O DIREITO À VIDA E À LIBERDADE

De acordo com o que está estabelecido na Constituição Federal de 1988, o direito à vida é mencionado, em primeiro lugar, no caput do art. 5º, referindo-se à sua inviolabilidade. O direito à vida é o principal dentre os direitos fundamentais, afinal, sem vida, nenhum outro direito pode ser considerado. A interpretação dominante é que a Constituição resguarda a vida de maneira ampla, tanto aquela que ocorre fora do útero quanto o que acontece dentro dele, porém é importante ressaltar que esse direito não se limita apenas à mera sobrevivência física.

Vale destacar, que a integridade desse direito indica que ele não possui valor monetário ou patrimonial e, além disso, ninguém pode ser privado desse direito de forma arbitrária. É nesse sentido que ele deve ser percebido como inalienável: ninguém pode decidir sobre a vida de outra pessoa. A inviolabilidade da vida tem a ver com terceiros, cuja ação contra a vida alheia é coibida, mas não se pode ler o texto constitucional de forma a proibir que qualquer pessoa decida sobre a duração de sua vida (Sztajn Dias, 2012, p. 122).

O princípio que defende a inviolabilidade da vida está associado à ética de que a vida é um valor sagrado, divino. Em nosso país, houve uma época em que a religião, a política e o direito estavam interligados, e mesmo com a declaração constitucional de um Estado secular, ainda se percebem vestígios da influência religiosa. Considerando que a maioria da população brasileira segue os preceitos do catolicismo, a vida humana é vista como inviolável. Mesmo diante de alguém à beira da morte, sem perspectiva de recuperação, é inadmissível (e proibido) encerrar sua agonia, sendo esperado que a vida siga seu curso natural, a menos que queira enfrentar a possibilidade de um suposto castigo eterno, de acordo com os preceitos do catolicismo.

Porém, não se trata de um direito absoluto pelo qual sempre se teve preferência, conforme revela a previsão legislativa de legítima defesa (Código Penal, arts. 23, II, e 25) e de aborto em determinadas situações (CP, art. 128). Com efeito, a teoria dos direitos fundamentais inclina-se por rejeitar-lhes hierarquia e possibilitar sopesamento, em princípio refutando uma ordem de prioridade (Dimoulis; Martins, 2014, p. 220). Todavia, na grande maioria dos casos é reconhecida a prevalência do direito à vida diante de outros direitos e a sua inviolabilidade, sendo permitida a sua violação apenas em casos extremos.

Diante do exposto, compreende-se que estamos imersos em um Estado Democrático de Direito, no qual cada pessoa detém o livre arbítrio

para fazer escolhas e decidir sobre um futuro que esteja isento de angústia e sofrimento prolongado, preservando, ao final da existência, a dignidade assegurada constitucionalmente.

Partindo para o direito à liberdade, observa-se que este possui vários significados, englobando a liberdade física, de locomoção, e também a liberdade de crença, de convicções, de expressão de pensamento, entre outros (Paulo; Alexandrino, 2015). Conforme Michael Sandel:

O Estado não tem o direito de me impedir de usar o meu corpo ou dispor da minha vida como eu quiser. O conceito de que somos donos de nós mesmos aparece em muitas discussões sobre a liberdade de escolha. Se sou dono do meu corpo, da minha vida e da minha pessoa, devo ser livre para fazer o que quiser com eles (desde que não prejudique os outros). (Sandel, 2015, p. 113)

O libertarianismo é uma ideologia política que coloca a liberdade como seu valor primordial e objetivo político. Os adeptos do libertarianismo buscam reduzir a legitimidade de qualquer instituição que exerça poder coercitivo sobre as pessoas e restrinja o julgamento individual, a autonomia e a liberdade.

Ao examinar o direito à vida e à liberdade, torna-se claro que o indivíduo detém independência quando se trata de sua vontade, dado que possui capacidade para guiar sua existência da maneira que melhor lhe convier, de acordo com sua própria percepção. Portanto, a independência representa a capacidade de expressão da liberdade jurídica pessoal, assegurando a capacidade de decidir agir ou não agir, com o propósito de estabelecer, alterar ou encerrar relações sociais e jurídicas.

2.2 O DIREITO À VIDA É UM CONFRONTO COM A DIGNIDADE DA VIDA?

O princípio da dignidade da pessoa humana não detém um conceito objetivo na doutrina tendo várias interpretações e desdobramentos, sendo conceituado, em síntese, como a garantia do mínimo necessário à subsistência humana de maneira aceitável. Nas palavras de Ingo Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano. (Sarlet, 2002, p. 52)

A vedação ao ato desumano e degradante encontra-se descrito no inciso III do art. 5º da CF, assim, a não sujeição do homem a esse tipo de sofrimento reforça a eutanásia como um exercício da autonomia visando a libertação do sofrimento humano.

Apesar de não ser permitida na legislação brasileira, a possibilidade teórica de se praticar eutanásia está fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo essa a justificativa para o procedimento, visando livrar o indivíduo de um sofrimento intenso. Privar alguém da liberdade de escolher entre viver em dor ou falecer com dignidade, considerando que a eutanásia busca evitar o sofrimento do paciente, iria de encontro à ideia de vida digna que o Estado se compromete a proteger.

Embora seja ilegal no Brasil, a prática da eutanásia pode levar a uma aplicação de pena menos severa por parte do juiz em relação ao indivíduo que realiza o ato, desde que seja feito com a autorização do paciente. O debate se concentra na possibilidade de considerar a justificativa da ausência de culpa do agente, devido ao caráter libertador que a prática do ato proporcionou. Conforme explica Beauchamp e Childress (2002, p. 143) “o respeito pela autonomia implica tratar as pessoas de forma a capacitá-las a agir autonomamente, enquanto o desrespeito a este princípio envolve atitudes que degradam e negam a igualdade moral”.

A eutanásia é tipificada no Código Penal Brasileiro em seu artigo 121, §1º com o seguinte texto:

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

E quando esta morte é assistida, é aplicado o artigo 122 que condiz ao induzimento, intigação ou auxílio ao suicídio:

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Ao analisar esses artigos, fica evidente que o Brasil não autoriza a prática da eutanásia, o que está alinhado com a preservação do direito à vida. Reconhece-se que, em comparação com as legislações de outros países³ que permitem tal prática a posição do Brasil pode ser considerada antiquada, carecendo de uma revisão que conceda à pessoa que esteja enfrentando um sofrimento decorrente de uma doença terminal ou incurável a opção de terminar com seu sofrimento por meio da eutanásia, além de evitar a punição àqueles que a auxiliem de forma consentida.

2.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O conceito de dignidade humana pode apresentar múltiplas perspectivas, resultando em interpretações distintas que servem como base para opiniões conflitantes. Essa ambiguidade surge da evolução ao longo da história, da diversidade de contextos políticos, culturais, geográficos, e

³ Atualmente, a eutanásia é permitida em quatro países da Europa Ocidental: Holanda, Bélgica, Luxemburgo e Suíça; em dois países norte-americanos: Canadá e Estados Unidos, nos estados de Oregon, Washington, Montana, Vermont e Califórnia; e na Colômbia, único da América do Sul.

de outras condições, demonstrando a necessidade de estabelecer um entendimento comum e abrangente para a expressão.

A compreensão do conceito de dignidade da pessoa humana passou por um amplo processo evolutivo, como destacado por Luís Roberto Barroso:

[...] tem origem religiosa, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Com o iluminismo e a centralidade do homem, ela migra para a filosofia, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo. Ao longo do século XX, ela se torna um objetivo político, um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade. Após a 2ª Guerra Mundial, a ideia de dignidade da pessoa humana migra paulatinamente para o mundo jurídico, em razão de dois movimentos. O primeiro foi o surgimento de uma cultura pós-positivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista. O segundo consistiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados Democráticos. (Barroso, 2010, p. 4)

Na perspectiva de Rizzatto Nunes (2002, p. 48-50), a dignidade humana representa uma conquista ético-jurídica, resultante de uma reação diante das atrocidades marcantes na história da experiência humana, especialmente em relação aos eventos ocorridos no período nazista. Nunes afirma que a dignidade é inerente à pessoa, sendo parte de sua essência. Ele também destaca a estreita ligação entre a dignidade e a liberdade, concedendo ao indivíduo o controle sobre sua própria vida. Ainda ressalta que a dignidade é ilimitada desde que não viole a dignidade de terceiros.

Pelo exposto, evidentemente, se tornou um dos princípios fundamentais e cruciais de todo o conjunto jurídico. Após o término da Segunda Guerra Mundial, houve uma grande atenção dedicada ao reconhecimento e à proteção da dignidade da pessoa humana nas constituições dos Estados, assim como nos acordos internacionais.

Sua previsão no ordenamento está logo no artigo 1.º do texto da Carta Magna, no inciso III, considerando-a como um dos fundamentos da República constituída como um Estado Democrático de Direito.

Paralelo a isso, o processo de internacionalização dos tratados de direitos humanos iniciado em 10 de dezembro de 1948 com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) da Organização das Nações Unidas também merece atenção. De acordo com Flávia Piovesan (2007), os tratados internacionais possuem grande relevância no cenário internacional na medida em que garantem compromissos nas mais diferentes dimensões por parte dos Estados. A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 1º afirma que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Ademais, em seu artigo 3º reafirma o direito que toda pessoa tem à vida.

No caso da eutanásia, é possível considerar que a dignidade humana é violada no momento em que o paciente, apesar das várias tentativas de recuperar-se, tem a morte como destino inegável, e ainda assim fica submetido às dores físicas e psicológicas desnecessárias advindas de sua condição. Seu desgaste na mente e no corpo são a prova de que não lhe resta ali resquício de dignidade humana, e de que, na verdade, está obrigado a viver em sofrimento, não podendo exercer sua autonomia.

O Estado entra em contradição com a garantia fundamental da liberdade ao interferir na vida alheia, privando o cidadão da autonomia de escolher o momento de sua morte, tanto em casos de doença terminal quanto em situações de “estado vegetativo”.

Destarte, na Constituição, de acordo com o artigo 5.º, inciso III, é estabelecido que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Manter a vida de um doente incurável, contra sua vontade, pode ser doloroso e desnecessário. Embora o Estado seja democrático, questiona-se se a vontade do cidadão é realmente respeitada. Apesar dos avanços, a liberdade de escolha individual ainda é incerta. Alguns defendem a intervenção estatal para manter a ordem, enquanto outros defendem a liberdade individual na decisão sobre a interrupção da vida. Encontrar um equilíbrio entre conservadorismo e liberalismo é complexo e envolve aspectos sociais, culturais e religiosos que influenciam o direito à vida na sociedade brasileira.

2.4 QUAL VIDA PODE SER CONSIDERADA DIGNA?

Qual o valor de uma nova experiência, um planejamento para o futuro ou uma viagem em família? Quando o planejamento para o futuro se torna a morte inevitável, ou quando devido a razões externas um futuro não retrata felicidade, mas sim apenas dor e sofrimento, a dignidade se torna prejudicada, pois a pessoa não está sendo protegida ao ser forçada a suportar um sofrimento extremo que não trará nenhum benefício, como a sua cura ou a superação dessa situação.

Partindo do pressuposto de que a vida humana digna implica no projeto pessoal e social que cada indivíduo elabora para si, em sua trajetória histórica e seu desenvolvimento como ente inserido no contexto social, é fundamental que a dignidade permeia todo esse processo desde antes do nascimento e se estenda para além da morte. É evidente que ocorreu um avanço significativo, tanto na identificação de novas enfermidades quanto na descoberta de novas estratégias de prevenção ou tratamento desses males, em um processo de medicalização da existência, juntamente com um acervo de informações que contribuíram para um considerável aumento na expectativa de vida.

É possível observar, portanto, uma crise que atravessa a sociedade contemporânea além do âmbito jurídico, afetando também a medicina e a medicalização da existência; nota-se que todos esses avanços possibilitam uma extensão da vida, a qual, no entanto, tem seu custo, levantando questionamentos sobre sua eficácia, uma vez que o custo, considerado aqui de forma abrangente e não apenas financeira, é considerável, especialmente no que diz respeito à dignidade humana.

O estágio final da vida pode ser descrito como aquele em que não há mais possibilidade de reversão, seja devido à falta de resposta do organismo a tratamentos, seja devido à falência de órgãos e à impossibilidade de recuperação. Também podem ser considerados como fim de vida os casos de doenças crônicas e terminais e situações em que o quadro resultante de traumas e acidentes é irreversível, embora não haja consenso devido à natureza subjetiva e ao contexto específico.

O que se observa é que há uma variedade de interesses relacionados a esse momento do ciclo vital que não se limitam apenas a questões legais e médicas, por mais avançadas que sejam as leis e os tratamentos; o debate ultrapassa esses campos do conhecimento, uma vez que envolve considerações religiosas, morais, éticas, sociais e econômicas. Grandes corporações econômicas investem em pesquisas e desenvolvimento de medicamentos que possam promover a cura ou evitar

a morte em certas circunstâncias; também há o avanço tecnológico de dispositivos utilizando inteligência artificial que, em alguns casos, superam as habilidades humanas, sem mencionar o interesse da própria família que, em certas situações, pode prevalecer sobre os direitos do próprio paciente.

Esses interesses podem resultar em uma busca desenfreada pela vida e colocar a pessoa em uma espiral para prolongar a vida, o que é conhecido como distanásia, levando o paciente a tratamentos fúteis e à obstinação terapêutica.

Nas definições mais comuns da eutanásia são encontrados três tipos diferentes de prática, cada um abordando questões éticas específicas.

A primeira a ser abordada será a Eutanásia voluntária, quando o doente chega ao ponto de desejar sua própria morte, é um sinal evidente de que sua autonomia e dignidade estão profundamente prejudicadas, pois a pessoa não está sendo protegida ao ser forçada a suportar um sofrimento extremo.

Embora a dignidade da pessoa humana seja considerada um elemento inseparável da personalidade, sendo inalienável e indisponível ao ser humano, manter uma pessoa em estado terminal, sem perspectiva alguma de melhora, vai totalmente de encontro à própria qualidade da dignidade do ser, uma vez que a pessoa não possui mais capacidades mínimas para se desenvolver e se realizar.

Sentenciar alguém a viver seus últimos momentos, independentemente de serem prolongados ou breves, sujeitando essa pessoa a condições de degradação, humilhação, dores insuportáveis, angústia emocional e frequentemente em solidão, dado que as pessoas próximas tendem a se distanciar, compromete inteiramente a dignidade do indivíduo. Neste cenário, é crucial considerar e respeitar a vontade do paciente, alguém que está ciente dos limites de suportabilidade do seu próprio corpo.

A vida que defendemos e valorizamos de maneira absoluta e inquestionável não se trata apenas de meramente existir, mas sim de possuir ou ter a capacidade de buscar uma vida digna, pois não há dignidade em sofrimentos persistentes, contínuos e irreversíveis, levando os pacientes a passarem seus dias sob sedação, afastados da realidade. Isso não apenas lhes causa grande sofrimento, mas também abala toda a estrutura de suas famílias e de pessoas próximas.

Portanto, não se trata de promover a eutanásia ou a morte, mas sim de buscar a defesa da vontade consciente e concreta dos pacientes

terminais que, com base na dignidade da pessoa humana, têm o direito à vida, mas não a obrigação de viver⁴.

É importante ressaltar a análise realizada por Rafael Antônio Deval sobre o assunto:

A Constituição Federal de 1988 aborda, em suas garantias e direitos fundamentais, no artigo 5º, a inviolabilidade do direito à vida. Estes direitos não devem ser considerados como absolutos, uma vez que não se referem a obrigações, portanto, não há imposição de vida. Isso abre espaço para a existência da liberdade de escolher a morte quando a vida já não é viável, de acordo com o que a pessoa considera aceitável, especialmente em situações de irreversibilidade do estado de saúde. (Deval, 2012, p. 25)

Observa-se que é através da liberdade de decisão individual, um direito inato de todo ser humano, que se viabiliza o exercício completo da dignidade da pessoa em direcionar sua vida de maneira consciente e sem prejudicar os direitos de outros.

Portanto, pautando-nos no princípio da dignidade da pessoa humana, podemos concluir que, segundo Gouvêa e Deval (2018, p. 55) estando uma pessoa em equilíbrio psíquico e ciente de sua condição médica, pode ela exercer seu direito de reger a própria vida, inclusive se seu desejo for a morte, afinal cada ser humano possui um limite de suportabilidade e este deve ser respeitado como um dos conteúdos do conceito de dignidade humana.

A segunda é a eutanásia involuntária ocorre quando a morte é provocada contra a vontade do paciente, neste caso, é a equipe médica ou a família que decide pela sua morte mesmo sabendo que o paciente não quer morrer. Nas palavras de Peter Singer em seu livro *Ética Prática*:

⁴ O filme "Mar Adentro" destaca a jornada de Ramón Sampedro, um tetraplégico em busca do direito à eutanásia. Ao longo do filme, Ramón passa por um processo de amadurecimento em relação à sua decisão, enfrentando dilemas éticos e interações complexas com pessoas ao seu redor. A narrativa ressalta a evolução da consciência do protagonista sobre o significado da vida e a autonomia individual, explorando cuidadosamente as nuances de sua escolha. O filme aborda questões profundas sobre a dignidade na morte, enquanto Ramón, ao longo do tempo, amadurece suas convicções, proporcionando uma reflexão impactante sobre a natureza da existência e o direito de decidir sobre a própria morte.

Matar alguém que não consentiu em ser morto só pode ser apropriadamente visto como eutanásia quando o motivo da morte é o desejo de impedir um sofrimento intolerável da pessoa morta. Sem dúvida, é estranho que alguém agindo com essa motivação venha a desprezar os desejos da pessoa em cujo nome e benefício a ação é praticada (Singer, 2002, p. 189).

E por fim, tem-se a Eutanásia não-voluntária que, na percepção de Peter Singer, ocorre quando uma pessoa não é capaz de assimilar a distinção entre vida e a morte, nesse caso a eutanásia não seria nem a voluntária, nem involuntária, mas não-voluntária. Dentre os seres humanos incapazes de dar o seu consentimento estariam pessoas que tenham perdido sua capacidade racional de compreender o problema em questão e os bebês que sofrem de doenças incuráveis ou graves deficiências que lhes diminuem ao extremo a expectativa de vida, e também tem sua capacidade física, de locomoção e da racionalidade totalmente afetada.

Para tanto, Singer estabelece o estatuto de quem tem direito à vida ligando o nível de consciência do ser à qualidade de vida esperada para este ser. Ele menciona que:

Acabar com a vida sem consentimento também pode ser considerado no caso das pessoas que, no passado, foram capazes de optar por viver ou morrer, mas que, no momento, em decorrência de acidente ou idade avançada, perderam essa capacidade para sempre e, antes de perdê-la, não fizeram manifestação alguma no sentido de preferirem continuar vivendo em tais circunstâncias (Singer, 2002, p. 201).

Para avaliar a qualidade de vida em determinados casos, Singer recorre à condição congênita conhecida como "espinha bífida" (p. 194). A ciência médica indica que crianças com essa anomalia enfrentam uma existência repleta de dor e desconforto, necessitando de múltiplas e extensas intervenções cirúrgicas para evitar a deformação da coluna vertebral e corrigir outras anomalias; geralmente, são realizadas cerca de quarenta cirurgias antes da adolescência.

Com base nessas informações, Peter Singer argumenta que, se a perspectiva interna da vida de um bebê indicar que ela será tão infeliz que não valha a pena viver, ambas as versões do Utilitarismo, a "existência

prévia" e a versão "total", justificariam não manter o bebê vivo e facilitar seu falecimento sem prolongar o sofrimento. Existem, entretanto, outras deficiências, como a hemofilia, que tornam as perspectivas de vida da criança apenas menos promissoras em comparação com uma criança em condições normais de saúde, mas a própria deficiência não implica que a vida não seja digna de ser vivida. A abordagem utilitarista da "existência prévia" leva à seguinte conclusão: uma vez que o bebê existe, espera-se que sua vida alcance um equilíbrio entre sofrimento e felicidade, com um saldo positivo para esta última. Tirar a vida do bebê privaria-o desse saldo positivo de felicidade, portanto, seria considerado errado matá-lo. Já a versão utilitarista "total" questiona se a morte do bebê hemofílico resultaria na geração de outro ser que não existiria sem essa morte. Supõe-se que uma criança normal teria uma vida mais feliz do que uma criança hemofílica.

Além disso, na visão utilitarista de Singer, que avalia o bem e o mal com base no prazer ou sofrimento que causam, leva-o a acreditar que a vida de um ser humano nem sempre é sagrada ou automaticamente digna de ser vivida. Para Singer, os pais deveriam ter a permissão de encerrar a vida de um bebê gravemente deficiente, assim como uma mulher grávida é autorizada a optar pelo aborto quando descobre que o embrião se transformará em uma criança com deficiência.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A EUTANÁSIA

3.1 A EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No contexto brasileiro, a assistência à morte justificada por meio da eutanásia, conforme delineado nos artigos 121 e 122 do Decreto-Lei 2838/40 - Código Penal brasileiro, é considerada homicídio.

O projeto de Lei nº 125/96, do senador Gilam Borges (PMDB-AM), único projeto de lei existente no Brasil sobre o assunto, no qual se propunha a legalização da eutanásia, quando atestada, por uma junta de cinco médicos, a inutilidade do sofrimento do doente, desde que requerida pelo paciente ou, estando este impossibilitado, por sua família. Entretanto, em 2013, o projeto foi arquivado sem ter sido submetido a votação.

Considerando que a segurança proporcionada ao praticante da eutanásia não se traduz na despenalização, mas sim na eventualidade

remota de o juiz interpretar o homicídio piedoso como homicídio privilegiado, apenas reduzindo a pena do executor, os profissionais de saúde no país enfrentam o receio de possíveis acusações de negligência caso decidam não realizar reanimações ou procedimentos curativos que considerem ser inefetivos em pacientes terminais ou em estados irreversíveis, mesmo sem o consentimento destes, prolongando a vida com intervenções distanásicas.

Assim sendo, tanto a eutanásia quanto a ortotanásia – aí compreendida a limitação do tratamento constituiriam hipóteses de homicídio. [...] A existência de consentimento não produziria o efeito jurídico de salvaguardar o médico de uma persecução penal. Em suma: não haveria distinção entre o ato de não tratar um enfermo terminal segundo a sua própria vontade e o ato de intencionalmente abreviar-lhe a vida, também a seu pedido. [...] Essa postura legislativa e doutrinária pode produzir consequências graves, pois, ao oferecer o mesmo tratamento jurídico para situações distintas, o paradigma legal reforça condutas de obstinação terapêutica e acaba por promover a distanásia. Com isso, endossa um modelo médico paternalista, que se funda na autoridade do profissional da medicina sobre o paciente e descaracteriza a condição de sujeito do enfermo. (Barroso e Martel, 2010,p. 8-9)

Em 2006, o Conselho Federal de Medicina – CFM criou uma resolução permitindo a prática da ortotanásia pelos médicos. Esse procedimento é realizado quando não são tomadas medidas artificiais para o prolongamento da vida de uma pessoa em fase terminal, restringindo a fazer um tratamento paliativo para aliviar a dor, permitindo uma morte digna. O corregedor da entidade, José Fernando Vinagre explica que essa resolução permite ética e legalmente ao médico interromper as medidas terapêuticas quando já se esgotaram todas as chances. Mas desde que o paciente ou seu representante legal concorde. (Neuman, 2016, p. 1).

A mencionada resolução tornou-se objeto de debates significativos sobre sua validade. Nesse meio-tempo, em 2007, o Ministério Público Federal do Distrito Federal propôs uma ação civil

pública (2007.34.00.014809-3), buscando, de forma liminar, a revogação imediata da resolução que regulamenta e autoriza a prática da ortotanásia no Brasil. Em uma decisão, o juiz federal Roberto Luis Luchi Demo, Substituto da 14ª Vara/DF, julgou improcedente a referida ação. Posteriormente, a controvérsia tomou novos rumos quando o Ministério Público alterou sua posição, reconhecendo a legalidade do procedimento.

Em 2009, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei do Senado Federal nº 116 de 2000, cujo texto elimina a ilicitude na prática da ortotanásia no âmbito do Estado brasileiro, visando alterações no Código Penal. Em seu último estado o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde teve sua tramitação encerrada.

No Estado de São Paulo, a Lei Estadual 10.241, de 1999, também conhecida como Lei Mário Covas, estabeleceu, em seu artigo 2º, incisos XXXIII, o direito à recusa de tratamentos dolorosos para a prorrogação da vida por parte de cidadãos paulistas em estado terminal.

Por oportuno tramita perante o Senado Federal o PLS nº 236, de 2012 (Novo Código Penal) que, caso seja aprovado, além de tipificar a eutanásia, traz circunstâncias que excluem a ilicitude do ato, ou seja, antes de julgar o juiz deve analisar as circunstâncias, *in verbis*:

Eutanásia

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave: Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

Exclusão de Ilicidade

§ 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua

impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Observemos, por meio deste texto, uma nova postura do legislador. A responsabilidade passa a recair sobre o juiz, que deve tomar decisões, analisando as circunstâncias de cada caso individualmente.

3.2 CONCEITOS DE DISTANÁSIA, ORTOTANÁSIA, MISTANÁSIA E CUIDADOS PALIATIVOS

Conscientes de que a morte é uma inevitabilidade que se manifesta desde o nascimento, e que a cada dia de vida nos aproximamos do seu desfecho, é um tema delicado abordar essa realidade. Por essa razão, poucos compreendem completamente o significado da eutanásia, distanásia, ortotanásia, mistanásia e cuidados paliativos muitas vezes discriminando essas práticas, possivelmente devido à crença de que evitar pensar ou falar sobre a morte, a mantém afastada.

Definida por Martin (1998) a mistanásia é o procedimento que provoca a morte antes da hora, de uma maneira dolorosa e miserável (eutanásia social), opondo-se aos princípios do bem-estar da humanidade. Destaca-se que a diferença entre a mistanásia e a eutanásia é o resultado. A eutanásia provoca também a morte antes da hora, porém de maneira suave e indolor, a pedido de um paciente terminal em sofrimento sem perspectivas de melhora e justamente por isso torna-se tão atraente para tantas pessoas.

Já o procedimento conhecido como ortotanásia é realizado quando não são tomadas as medidas artificiais para prolongamento da vida de uma pessoa em fase terminal, restringindo essas medidas para apenas fazer um tratamento paliativo para aliviar a dor, permitindo uma morte digna. Para muitos o mais adequado, a ortotanásia permite ao doente e àqueles que o cercam, enfrentar seu destino com certa tranquilidade porque, nessa perspectiva, a doença é tida como parte da vida e não algo a ser curado.

Ademais, a distanásia é denominada como sofrimento pré-morte em razão de procedimento médico insistente ou fútil. O Dicionário Aurélio

traz a seguinte conceituação: "morte lenta e dolorosa em consequência de agonia prolongada (por oposição a eutanásia, morte provocada em circunstâncias que evitem dor e agonia demoradas)". Trata-se de uma atitude médica que visa salvar a vida do paciente terminal, mas submete-o a grande sofrimento. Nessa conduta não se prolonga à vida propriamente dita, mas o processo de morrer (Pessini, 2001).

Por fim, os cuidados paliativos é uma abordagem que melhora a qualidade de vida de pacientes e familiares diante de doenças que ameacem a continuidade da vida, por meio do alívio do sofrimento, tratamento da dor e de outros sintomas de natureza física, psicossocial e espiritual.

Os avanços tecnológicos na medicina melhoraram a qualidade e a expectativa de vida e aprimoraram diagnósticos e suporte vital. No entanto, é importante considerar os efeitos negativos, como o prolongamento do sofrimento. A vontade do paciente e o impacto familiar devem ser respeitados, e, mesmo com um prognóstico desfavorável, o médico deve auxiliar nas decisões. O objetivo não deve ser apenas o suporte vital, mas também acompanhar o paciente nas fases avançadas da doença para aliviar a dor e promover o bem-estar.

3.3 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA EUTANÁSIA

A prática da eutanásia é classificada no âmbito do direito brasileiro como homicídio privilegiado, conforme estabelecido no artigo 121, parágrafo 1º, do Código Penal Brasileiro. Isso significa que se trata de um tipo de homicídio em que a lei prevê uma redução da pena, variando de um sexto a um terço. De acordo com a legislação brasileira, tal redução de pena ocorre "se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima" (Brasil, 2004).

Se a piedade envolvida no ato for devidamente comprovada, a pena – que vai de 6 a 20 anos – pode ser diminuída de um sexto a um terço.

Qualquer pessoa pode ser vítima de homicídio, conforme acima mencionado, inclusive não importando o grau de vitalidade. Tanto o ser humano saudável como o moribundo podem ser vítimas de homicídio. No atual estágio do ordenamento jurídico

brasileiro a chamada “eutanásia” configura crime de homicídio. O máximo que pode ocorrer em casos que tais é o reconhecimento de uma redução de pena devido à configuração do chamado “homicídio privilegiado” (art. 121, §1º, CP). (Cabette, 2012, p. 10)

Há uma desconsideração da consciência, da vontade e da autonomia do sujeito em situação de sofrimento. Em outras palavras, a prática da eutanásia com o consentimento do paciente poderia, no máximo, resultar em uma desqualificação do crime para o tipo penal estabelecido no art. 122 - induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio - e, portanto, acarretar uma atenuação adicional da pena do autor. Contudo, isso de maneira alguma se configura como uma justificação legal. Mesmo na presença de um consentimento livre e consciente, a conduta do autor permanece criminalizada perante o direito penal brasileiro.

Dessa maneira, conclui-se que a eutanásia na forma ativa é considerada crime no Brasil, enquanto a forma passiva, ou seja, o ato de permitir a morte, não está especificamente contemplada na legislação brasileira.

No ano de 1984, o Anteprojeto de Reforma da Parte Especial do Código Penal brasileiro (artigo 121, § 3º) regulamentou a prática da eutanásia ao isentar de pena o médico. De acordo com o anteprojeto, essa isenção ocorreria nos casos em que o médico, com o consentimento da vítima ou, na impossibilidade desta, do ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, antecipasse a morte iminente e inevitável para aliviar o sofrimento, desde que atestada por outro profissional médico (Marcão, 2009). No entanto, apesar dessa proposta, a reforma da Parte Geral da legislação penal foi realizada, enquanto a parte especial não chegou a ser efetivada.

Atualmente, em tramitação perante o Congresso Nacional, o Projeto de reforma do Código Penal, disciplina a eutanásia, no tópico “Dos crimes Contra a Vida”, Homicídio, em seu artigo 121, da seguinte forma:

§ 3º Se o autor do crime agiu por compaixão, a pedido da vítima, imputável e maior, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos”. (Brasil, 2004)

Observa-se, desta forma, que se aprovada a reforma proposta, a eutanásia passará a configurar uma causa de diminuição de pena do homicídio.

É necessário ressaltar que no que diz respeito à Ortotanásia, o projeto de reforma do Código Penal estabelece uma causa de exclusão da antijuridicidade. Isso ocorre ao especificar, em seu artigo 12, parágrafo 4º, que:

"Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, desde que a morte iminente e inevitável seja atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente ou de familiares" (Brasil, 2004).

4 CONCLUSÃO

O presente artigo científico teve por objetivo analisar a eutanásia à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção ao direito à morte digna e à liberdade individual. O direito à vida inclui dois aspectos, o direito de manter-se vivo e o direito a uma existência digna. O primeiro diz respeito à manutenção da vida biológica, enquanto o segundo está relacionado à possibilidade de viver de acordo com a dignidade humana.

É importante destacar que em um Estado Democrático de Direito cada indivíduo possui o direito de fazer escolhas e determinar o curso de seu futuro, buscando evitar a angústia e prolongar o sofrimento e, ao final da jornada, assegurar a dignidade prevista constitucionalmente. Nessa perspectiva, a eutanásia surge como uma expressão da garantia dos direitos dos cidadãos em busca de uma vida e uma morte digna.

Além disso, reconhece-se que a legislação brasileira atualmente não permite a prática da eutanásia, porém, em certos casos, o juiz pode considerar uma pena menos severa para aqueles que realizam o ato, desde que haja consentimento do paciente. O debate se concentra na possibilidade de avaliar a ausência de culpa do agente, levando em conta o caráter libertador que a eutanásia pode proporcionar, demandando uma revisão que ofereça às pessoas enfrentando sofrimento devido a doenças terminais ou incuráveis a opção de encerrar seu tormento através da eutanásia, além de evitar punições para aqueles que as auxiliem de maneira consentida.

No caso da eutanásia, é possível considerar que a dignidade humana é violada no momento em que o paciente, apesar das várias tentativas de recuperar-se, tem a morte como destino inegável, e ainda assim fica submetido às dores físicas e psicológicas desnecessárias. O desgaste na mente e no corpo são a prova de que não lhe resta ali resquício de dignidade humana, e que está obrigado a viver em sofrimento, não podendo exercer sua autonomia. A vida que defendemos e valorizamos de forma incontestável não se resume à mera existência, mas sim à capacidade de buscar uma existência digna. É evidente, que por meio do exercício da liberdade de decisão individual, um direito fundamental de todo ser humano, se garante através do pleno exercício da dignidade da pessoa humana conscientemente tomando decisões sobre sua própria vida, sem infringir os direitos alheios.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 125/96, foi o único a tratar da legalização da eutanásia no Brasil. Propunha que a eutanásia fosse permitida, no entanto, o projeto foi arquivado sem ser votado. Ademais, a segurança oferecida aos praticantes da eutanásia não resulta na despenalização, mas na remota possibilidade de um juiz considerar o ato como homicídio privilegiado, reduzindo a pena.

Dessa maneira, é fundamental respeitar a vontade do paciente, seu sofrimento pessoal e o impacto que suas decisões terão sobre sua família. Mesmo diante de prognósticos desfavoráveis, é crucial que o médico assuma um novo papel, orientando o paciente na tomada de decisões. Priorizar o suporte vital não deve ser o objetivo principal; ao invés disso, o foco deve ser o acompanhamento do paciente durante as fases avançadas da doença, com o objetivo de aliviar a dor e promover um maior bem-estar em seus últimos dias.

Vale ressaltar, que a falta de debate sobre esse assunto é vista por muitos especialistas como uma lacuna no nosso sistema jurídico, considerando sua crescente relevância na mídia e na sociedade. Portanto, é

imprescindível desenvolver uma legislação sobre a eutanásia, em vez de enquadrá-la exclusivamente sob o artigo relacionado ao homicídio, uma vez que envolvem condutas com motivações distintas.

O benefício principal em suposição da sua aprovação, seria a prática legal e os recursos apropriados para tal ato, pois muitos viajam para outros países para alcançar realizar seu desejo e conseqüentemente, obedecer a lei. Como resultado, na validação dos projetos os pacientes teriam uma morte acelerada, indivíduos acima de 18 anos, dentro dos critérios avaliativos que estão expostos na “lei” teriam potencial de escolher se querem ou não realizarem a prática.

Diante dos fatos mencionados no trabalho, do mesmo modo que a Constituição informa os cidadãos do seu direito à vida e à igualdade, a liberdade individual e o exercício da autonomia não estaria desrespeitando estes direitos, mas sim consolidando-os conforme os próprios valores contidos na Constituição. Buscou-se demonstrar neste trabalho que a Eutanásia e a Ortotanásia são temas importantes às sociedades, pois consolidam direitos já garantidos e se beneficiam do avanço tecnológico da medicina para reduzir o sofrimento de seres humanos. Portanto, o tema merece ser mais explorado também no âmbito jurídico brasileiro, isto é, é indispensável a discussão sobre a legalização da Eutanásia em nosso país e, a partir dessa regulamentação, a criação de políticas públicas com enfoque nos cuidados paliativos e aconselhamento e suporte emocional. Dessa forma, os cidadãos poderão ter possibilidade de decidir sobre as condições de uma morte digna de acordo com uma legislação que realmente proteja a esfera de decisão individual e a dignidade humana.

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Januzia. **A eutanásia à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73146/a-eutanasia-a-luz-do-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida**. Revista da

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 235-274, 2010. p. 8-9.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno, estabelecido pela Resolução n. 17**, de 1989. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/novoconteudo/colecoes/informes/Integras/RI2005.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Senadores. **Projeto de Lei nº 116, de 25 de abril de 2000**. Altera o Código Penal, exclui a ilicitude a ortotanásia. Brasília: Câmara dos Senadores, 2000. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/43807>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 de out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Regimento Interno, estabelecido pela Resolução n. 93, de 1970**. Texto editado em conformidade com a Resolução n.º 18, de 1989, consolidado com as alterações decorrentes de emendas à Constituição, leis e resoluções posteriores, até 2002. Disponível em: Acesso em: 01 de out de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

DEVAL, Rafael Antônio. **Liberdade de morrer, dignidade e responsabilidade civil**. 34 f. Trabalho de conclusão de curso (Pós-Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012.

DEVAL, Rafael Antônio. **O direito de morrer e a dignidade da pessoa humana**. Revista Cej, Brasília, v.22, 75, p. 51-58, 2018. Trimestral, p.53.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

FERREIRA, Clécia Lima; PORTO, Carolina Silva. **Eutanásia no Direito Penal: os aspectos jurídicos do homicídio piedoso**. Interfaces Científicas: Direito, Aracaju, v. 5, n. 2, p. 63-72, fev. 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/IF-dir_v.05_n.02.06.pdf. Acesso em: 09 out. 2023.

GOUVÊA, Gisele Gomes; DEVAL, Rafael Antônio. **O direito de morrer e a dignidade da pessoa humana**. Revista Cej, Brasília, v. 22, n. 75, p. 51-58, 2018. Trimestral, p.55. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-CEJ_n.75.04.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

KALLAS, Matheus Rodrigues; PUSTRELO, Rafael de Barros. **Eutanásia: direito à morte digna**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 11, n. 1, p. 199-228, 12 jun. 2016. Faculdade de Direita de Franca. <http://dx.doi.org/10.21207/1983.4225.370>. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/370/281>. Acesso em: 15 out. 2023.

NEUMAM, Camila. **Como funciona a eutanásia no Brasil?** 2016. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2016/10/06/por-que-o-brasil-nao-aprova-a-eutanasia-religiao-e-politica-nao-se-acertam.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 5 nov. 2023.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14ª ed. São Paulo/SP: Método, 2015. Disponível em: <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2016/04/direito-constitucionaldescomplicado-14c2aa-edic3a7c3a3o-2015.pdf>. Acesso em: 29 de nov. de 2023.

PESSINI L 2001. **Distanásia. Até quando prolongar a vida?** São Camilo-Loyola, São Paulo.

RESOLUÇÃO CFM nº 1.805/2006. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

RIBEIRO, Júlia Rezende; POLES, Kátia. **Cuidados Paliativos: Prática dos Médicos da Estratégia Saúde da Família**. Revista Brasileira de Educação Médica, Brasília, v. 43, n. 3, p. 62-72, jul./set. 2019. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbem/a/sqGJCJcSsC5mbKZkRHHfnNm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 out. 2023.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direito à vida e direito à integridade**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 237, p. 197-215, jan./mar. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p197. Acesso em: 3 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 9º ed. Ver. Atual, 2012.

SZTAJN apud Dias, Roberto. **O direito fundamental à morte digna: uma visão constitucional da eutanásia**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 122.